



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890488 - MA (2024/0041249-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FRANCKYSLAN THAYLON LIMA DO NASCIMENTO**
(PRESO)
ADVOGADO : **LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES - MA017286**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Evidenciada a periculosidade do acusado por sua reiteração delitiva, há motivação apropriada para o decreto cautelar, como garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

2. No caso, a sentença apresenta fundamento válido para a decretação da prisão preventiva do réu, uma vez que o magistrado registrou que "apenas nesta Vara do Tribunal do Júri respondeu e foi condenado por dois crimes dolosos contra a vida. Além disso, ressaltou que "o acusado, após o cometimento dos fatos apurados na presente ação, respondeu e foi condenado por ter cometido a conduta delitiva tipificada no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, por atuar na linha de frente em confrontos entre as facções criminosas rivais BONDE DOS 40 e PCM".

4. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

5. "Em relação à contemporaneidade dos motivos que

ensejaram a prisão preventiva, não há flagrante ilegalidade pois, segundo julgados do STJ, seu exame leva em conta não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 856.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890488 - MA (2024/0041249-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **FRANCKYSLAN THAYLON LIMA DO NASCIMENTO**
(PRESO)
ADVOGADO : **LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES - MA017286**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Evidenciada a periculosidade do acusado por sua reiteração delitiva, há motivação apropriada para o decreto cautelar, como garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).

2. No caso, a sentença apresenta fundamento válido para a decretação da prisão preventiva do réu, uma vez que o magistrado registrou que "apenas nesta Vara do Tribunal do Júri respondeu e foi condenado por dois crimes dolosos contra a vida. Além disso, ressaltou que "o acusado, após o cometimento dos fatos apurados na presente ação, respondeu e foi condenado por ter cometido a conduta delitiva tipificada no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, por atuar na linha de frente em confrontos entre as facções criminosas rivais BONDE DOS 40 e PCM".

4. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

5. "Em relação à contemporaneidade dos motivos que

ensejaram a prisão preventiva, não há flagrante ilegalidade pois, segundo julgados do STJ, seu exame leva em conta não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 856.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, à pena de 19 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa reitera a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, sustentando que "o Paciente ficou solto durante todo processo, razão pela qual, o juízo sentenciante não trouxe fundamentos novos para decretação da prisão preventiva na sentença. Os fatos são longínquos, do ano de 2015, ou seja, mais de 08 anos entre a prática do delito e a sentença" (fl. 110).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de que a prisão preventiva do agravante seja revogada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 94-97):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO

MINISTERIAL POSTERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. VÍCIO SUPRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VERIFICADA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não mais se admite a decretação da prisão preventiva “de ofício” pelo juiz. No entanto, posterior representação da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva supre o vício da inobservância da formalidade legal de prévio requerimento. Precedentes do STJ.

II. Hipótese dos autos em que o órgão ministerial com atuação no 1º grau apresentou manifestação superveniente pela ratificação da necessidade do acautelamento provisório do paciente, ocasião em que consignou ter formulado pedido nesse sentido durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, embora não tenha constado em ata.

III. Escorreita a decisão do magistrado que, após a condenação do réu pelo Tribunal do Júri – pela prática do crime de homicídio qualificado – e verificando pesar contra ele outra sentença condenatória, além de seu possível envolvimento com organização criminosa, decreta-lhe a prisão preventiva na sentença, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

IV. A necessidade de que a prisão esteja justificada em fatos contemporâneos à aplicação da medida não se restringe ao período de ocorrência do delito. Do contrário, o juiz, a teor do art. 311 do CPP, poderá decretar a custódia preventiva ante o requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, desde que presentes os requisitos legais naquele momento. Assim, presentes os requisitos legais do art. 312 e seguintes do CPP, por ocasião da sentença condenatória, possível a decretação da prisão preventiva ainda que tenha o acusado permanecido solto durante toda a instrução.

V. A eventual apresentação, pelo paciente, de condições pessoais favoráveis não possui o condão de lhe assegurar a concessão da liberdade, mormente quando devidamente alicerçada a segregação combatida.

VI. Ordem denegada.

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP, à pena de 19 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta a defesa, em suma, ausência de fundamentação idônea no decreto prisional.

Aduz, ainda, que "o Paciente ficou solto durante todo processo, razão pela qual, o juízo sentenciante não trouxe fundamentos novos para decretação da prisão preventiva na sentença. Os fatos são longínquos, do ano de 2015, ou seja, mais de 08 anos entre a prática do delito e a sentença" (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O magistrado sentenciante decretou a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de que (fls. 29-30):

D'outra banda, sabe-se, que a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem não pode se basear unicamente na gravidade abstrata do delito, devendo, pois, sob pena de ilegalidade, lastrear-se na concreta periculosidade externada pela conduta do agente, que é o que presenciamos no caso do acusado, o qual apenas nesta Vara do Tribunal do Júri respondeu e foi condenado por dois crimes dolosos contra a vida (Proc.0053940-96.2015.8.10.0001 e Proc.0026011-88.2015.8.10.0001).

Importante, consignar ainda, que afora as ações penais aludidas, o acusado, após o cometimento dos fatos apurados na presente ação, respondeu e foi condenado, por ter cometido a conduta delitiva tipificada no artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, por atuar na linha de frente em confrontos entre as facções criminosas rivais BONDE DOS 40 e PCM (Proc. 0000738-97.2021.8.10.0001- Vara Colegiada dos Crimes Organizados).

(...)

Ademais, esta consignar que conforme entendimento da CORTE SUPREMA (...) 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (...)" (STF, HC 192519 AgR - segundo, Relator (a): Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 15/12/2020, p. 10/02/2021.)

Ex positis, decreto a prisão preventiva do acusado FRANCKYSLAN THAYLON LIMADO NASCIMENTO, o fazendo, para garantir a ordem pública, ordenando seja expedido o competente mandado de prisão, oficiando à POLINTER para fins de cumprimento, bem como procedendo a sua inclusão no Banco de Mandado de Prisão do CNJ.

In casu, infere-se da leitura da sentença fundamento que considera-se válido para a decretação da prisão preventiva do réu, pois o magistrado consignou que "apenas nesta Vara do Tribunal do Júri respondeu e foi condenado por dois crimes dolosos contra a vida (Proc.0053940-96.2015.8.10.0001 e Proc.0026011-88.2015.8.10.0001)", bem como que "o acusado,

após o cometimento dos fatos apurados na presente ação, respondeu e foi condenado, por ter cometido a conduta delitiva tipificada no artigo 2º, § 2º da Lei 12.850/2013, por atuar na linha de frente em confrontos entre as facções criminosas rivais BONDE DOS 40 e PCM (Proc. 0000738-97.2021.8.10.0001-Vara Colegiada dos Crimes Organizados)".

Nesse sentido, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Por outro lado, "Em relação à contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, não há flagrante ilegalidade pois, segundo julgados do STJ, seu exame leva em conta não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 856.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. TESES DIVERSAS DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO TOTAL. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula (AgRg no HC n. 742.131/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/6/2022).

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda, o que efetivamente ocorreu no caso em apreço (AgRg no HC n. 705.639/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/5/2023).

3. As instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e a permanência do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, evidenciado pelas circunstâncias da conduta criminosa, pois supostamente

ceifou a vida de sua ex-companheira, no âmbito doméstico, mediante disparo de arma de fogo, em razão de ter sido repreendido pela ofendida, no dia anterior ao delito, quanto ao uso de cocaína. Tais fatos justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, como na espécie.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 167.986/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Vale destacar que a sentença apresenta fundamento válido para a decretação da prisão preventiva do réu, uma vez que o magistrado registrou que "apenas nesta Vara do Tribunal do Júri respondeu e foi condenado por dois crimes dolosos contra a vida (Proc. 0053940-96.2015.8.10.0001 e Proc. 0026011-88.2015.8.10.0001)" (fl. 29). Além disso, ressaltou que "o acusado, após o cometimento dos fatos apurados na presente ação, respondeu e foi condenado por ter cometido a conduta delitiva tipificada no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, por atuar na linha de frente em confrontos entre as facções criminosas rivais BONDE DOS 40 e PCM (Proc. 0000738-97.2021.8.10.0001 - Vara Colegiada dos Crimes Organizados)" (fl. 29).

Nesse sentido, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

Por outro lado, em relação à contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, não há flagrante ilegalidade, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, "seu exame leva em conta não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 856.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.488 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0041249-1

Número de Origem:

00260118820158100001 08195525920238100000 260118820158100001 8195525920238100000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES - MA017286
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FRANCKYSLAN THAYLON LIMA DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCKYSLAN THAYLON LIMA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO SILVA RANGEL DE MORAES - MA017286
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024